



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

AV. JUVENAL LAMARTINE, 33, Centro, Monte Alegre/RN CEP: 59182000 CNPJ: 08.365.900/0001-44

Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil

### PARECER JURÍDICO

*PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Contratação de empresa para realização de palestras, capacitações e de fornecimento de anticoncepcionais e materiais educativos através de empresa especializada em planejamento Familiar.. SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 25, CAPUT DA LEI N.º 8.666/93. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO ATRAVÉS DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.*

Trata o presente processo de contratação direta para Contratação de empresa para realização de palestras, capacitações e de fornecimento de anticoncepcionais e materiais educativos através de empresa especializada em planejamento Familiar., mediante inexigibilidade de licitação.

Conforme ressaltado no Parecer da Comissão Permanente de Licitação, é de exclusividade da ATOSS - ATENCAO AOS DIREITOS SEXUAIS REPRODUTIVOS, o fornecimento dos serviços especializados em consultoria em planejamento familiar, impossibilitando qualquer competição em eventual procedimento licitatório.

A Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, prevê que na hipótese de inviabilidade de competição, será inexigível a licitação, conforme disposto no art. 25, caput, in verbis:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição (...). (grifo nosso)*

assegura: O autor Hely Lopes Meirelles em sua obra Licitações e Contratos Administrativos

*(...) a licitação é inexigível em razão da impossibilidade de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender as exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato. (grifo nosso)*

Também corrobora com esse entendimento o jurista Marçal Justen Filho em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ao afirmar que:

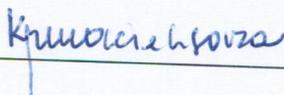
*A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação seria imprestável. Mais precisamente, a competição seria inviável porque não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas. (grifo nosso)*

No caso sob análise, verifica-se a premente necessidade de contratação dos serviços de fornecimento dos serviços especializados em consultoria em planejamento familiar, sob pena de restarem prejudicados o bom e regular desempenho da Administração Municipal, com a conseqüente descontinuidade de alguns dos serviços públicos essenciais à coletividade.

Dessa forma, diante das prescrições art. 25, *caput* da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, opino pela contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa ATOSS - ATENCAO AOS DIREITOS SEXUAIS REPRODUTIVOS, CNPJ n.º 23.805.022/0001-24, especializada no fornecimento dos serviços especializados em consultoria em planejamento familiar.

É o parecer.

Monte Alegre/RN, 02 de maio de 2017.



Kleber Maciel de Souza

Procurador Geral do Município